



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.555, DE 2026

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a proibição da exportação de animais silvestres e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a proibição da exportação de animais silvestres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica proibida, em todo o território nacional, a exportação para o exterior de animais silvestres nativos do Brasil, vivos ou mortos, bem como de seus ovos, larvas, filhotes, partes, produtos ou subprodutos.

§1º A exportação de animais silvestres, produtos, subprodutos ou de seu material biológico poderá ocorrer, excepcionalmente, quando houver comprovado interesse científico, de conservação da espécie ou de reintrodução de espécies em seus habitats naturais, com autorização prévia e motivada do órgão ambiental federal competente.

§2º Os animais apreendidos serão prioritariamente destinados à reintrodução na natureza, quando possível, ou a centros de triagem e reabilitação autorizados.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta. Cerca de 20% de todas as espécies conhecidas da fauna e da flora mundiais habitam o território nacional, distribuídas por seis biomas de extraordinária riqueza ecológica: a Amazônia, o Cerrado, a Mata Atlântica, o Pantanal, a Caatinga e o Pampa. Esse patrimônio natural, forjado ao longo de milhões de anos de evolução, constitui não apenas um legado ambiental de valor incalculável, mas também um ativo estratégico para a soberania, a ciência e o desenvolvimento sustentável do país. É dever do Estado brasileiro, portanto, zelar pela integridade desse patrimônio e coibir, com o máximo rigor, qualquer prática que ameace sua continuidade. A exportação ilegal e mesmo a exportação legal de animais silvestres – quando não submetida a critérios técnicos absolutamente rigorosos e transparentes – constitui uma das mais graves ameaças a esse conjunto insubstituível de vida.

O tráfico de animais silvestres é, hoje, o terceiro maior crime organizado do mundo, perdendo em faturamento apenas para o narcotráfico e o tráfico de armas. Estima-se que o mercado ilegal de fauna movimenta entre 10 e 20 bilhões de dólares por ano em escala global, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O Brasil ocupa posição de destaque nesse mercado criminoso: de acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), aproximadamente 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza brasileira a cada ano para abastecer circuitos comerciais ilegais. Desse total, apenas um a cada dez animais capturados chega vivo ao seu destino final, o que significa que, para cada ave exótica vendida em um mercado internacional, outros nove animais morreram em trânsito, vitimados por estresse, maus-tratos e condições inadequadas de transporte.

O problema, contudo, não se resume ao tráfico ilegal. Mesmo os mecanismos legais de exportação de animais silvestres têm demonstrado fragilidades estruturais que permitem o esvaziamento da fauna nativa com aparência de legalidade. As licenças de exportação, quando concedidas sem um robusto sistema de monitoramento populacional das espécies envolvidas, podem mascarar a extração insustentável de indivíduos diretamente da natureza sob a roupagem de criação em cativeiro. Espécies como o arara-azul (*Anodorhynchus hyacinthinus*), o papagaio-verdadeiro (*Amazona amazonica*), o mico-leão-dourado (*Leontopithecus rosalia*) e dezenas de espécies de quelônios e répteis já figuram em listas de ameaça internacional justamente em razão da pressão combinada da destruição de habitat e da captura para exportação. A legislação atual, embora progressista em muitos aspectos, não oferece instrumentos suficientes para impedir que esses processos se retroalimentem de forma silenciosa e continuada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

Apresentação: 21/05/2026 16:05:32.273 - Mesa

PL n.2555/2026

Do ponto de vista da biologia da conservação, a retirada de animais silvestres de seus ecossistemas de origem acarreta consequências que vão muito além da redução numérica das populações. Cada animal cumpre uma função ecológica específica: dispersores de sementes, polinizadores, controladores de populações de insetos, predadores que regulam cadeias tróficas inteiras. A remoção sistemática de indivíduos de uma população pode provocar o chamado efeito Allee, fenômeno pelo qual populações que caem abaixo de determinado limiar crítico perdem a capacidade de recuperação, mesmo quando a pressão de captura é interrompida. Populações fragmentadas e numericamente reduzidas também apresentam maior vulnerabilidade à consanguinidade, à perda de variabilidade genética e ao colapso reprodutivo – processos que, uma vez iniciados, são de difícil ou impossível reversão.

A dimensão sanitária do problema merece atenção igualmente urgente. A exportação de animais silvestres é um dos principais vetores de disseminação de zoonoses – doenças infecciosas que saltam da fauna selvagem para os seres humanos. A pandemia de COVID-19, que ceifou mais de seis milhões de vidas ao redor do mundo, lançou luz sobre os riscos catastróficos que o comércio de animais silvestres representa para a saúde pública global. Vírus como o Ebola, o SARS, o MERS e a influenza aviária têm sua origem rastreada ao contato humano com a fauna selvagem, frequentemente no contexto de mercados de animais vivos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) têm reiteradamente alertado que, enquanto o comércio de animais silvestres não for drasticamente restringido em escala global, o risco de novas pandemias de origem zoonótica permanecerá inaceitavelmente alto.

Há quem argumente que a restrição à exportação de fauna silvestre prejudicaria a atividade de criadores registrados e o intercâmbio científico internacional. Este projeto de lei não ignora tais preocupações. O texto contempla exceções expressas para fins científicos, de conservação e de reintrodução de espécies em seus habitats naturais, desde que autorizadas por órgão ambiental competente. O que se veda, de forma categórica, é a exportação de animais silvestres com finalidade comercial, prática que não encontra justificativa ética ou ambiental que resista a um exame criterioso. A exploração comercial da fauna brasileira para fins de exportação representa, em última análise, a privatização de um bem que pertence a toda a nação e às gerações futuras.

Por todas essas razões, submetemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, com a convicção de que sua aprovação representará um passo histórico na proteção da fauna silvestre brasileira e um legado duradouro para as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PSOL/MG

gerações que nos sucederão. Contamos com o apoio dos nobres pares para que o Brasil afirme, de forma inequívoca, que sua riqueza natural não está à venda.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026

DUDA SALABERT

PSOL/MG

Apresentação: 21/05/2026 16:05:32.273 - Mesa

PL n.2555/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265589729200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1967-0103;5197	Art. 18

FIM DO DOCUMENTO